

TC 024.566/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá

Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em desfavor do Estado do Amapá, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados por força do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), que teve por objeto a Construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 700.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 630.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 70.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 60).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801524, no valor de R\$ 630.000,00, emitida em 15/1/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 19/1/2009, conforme informou a concedente (peça 2, p. 132).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2008 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até a data de 1º/3/2011 (peça 2, p. 138).

5. Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, o Governo do Amapá deixou de encaminhar o respectivo processo. Sendo assim, a Senasp instaurou o presente processo e o encaminhou ao Tribunal para julgamento.

6. Em 28/1/2014, a Senasp expediu notificação ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a respeito da instauração da TCE, com vistas a apurar o dano ao erário e os responsáveis, na forma do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 140).

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial 17/2014 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 176-182).

8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 1.166/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 211-213).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 215-216).

10. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 227).

EXAME TÉCNICO

11. A Senasp, mediante fiscalização *in loco*, anotou no Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG n. 010/2012, de 10/4/2012, entre outros fatos, que (peça 2, p. 104-107):

a) todos os pagamentos foram empenhados dentro do prazo de vigência do convênio;

b) todos os serviços foram executados no período de vigência do convênio;

c) o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade;

d) houve o recebimento provisório da obra, constando que a mesma atendeu as especificações exigidas e está em consonância com o plano de trabalho e o projeto básico.

12. A partir da leitura da alínea “c” supra, nota-se que não houve a execução da totalidade do objeto do convênio.

13. Sendo assim, convém examinar o teor do objeto previsto no respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 88-98). No campo título do projeto, consta: “construção de delegacia de crimes contra a mulher na zona norte de Macapá”. No campo identificação do objeto, consta: “construir delegacia de crimes contra a mulher, na capital do Amapá, na zona norte, descentralizando o atendimento da zona sul”.

14. Dessa forma, verifica-se que o convênio objetivava a edificação desde seus alicerces, de delegacia especializada, destinada ao atendimento à mulher, situada na zona norte de Macapá.

15. Considerando os critérios expostos no item anterior, pode-se afirmar que na zona norte de Macapá inexistia delegacia especializada destinada ao atendimento à mulher. Para corroborar esta afirmativa, extraiu-se do website da Polícia Civil do Estado do Amapá relação de todas as delegacias da capital do estado (disponível em: <http://www.policia civil.ap.gov.br>). Nesse rol, observa-se que a única delegacia especializada destinada ao atendimento à mulher encontra-se situada no bairro Central de Macapá (peça 4, p. 3).

16. Matérias jornalísticas publicadas na imprensa escrita amapaense ratificam a informação de que a obra de construção da delegacia especializada de atendimento à mulher na zona norte de Macapá ficara inacabada. Nessas matérias, consta que a referida obra, além de inacabada, encontrava-se à mercê da intempérie e do vandalismo (peça 5).

17. Sendo assim, conclui-se que o objetivo do convênio não foi alcançado, posto que a obra não atingiu sua finalidade.

18. Assim, desde já, resta plenamente configurado o dano ao erário, ante o dispêndio das quantias do convênio sem qualquer proveito.

19. Resta delimitado, também, o *quantum* do dano ao erário, o qual corresponde ao valor disponibilizado pela União, isto é, a quantia de R\$ 630.000,00.

20. Porém, não resta claramente identificado os responsáveis que deram causa ao dano. Isto porque a fiscalização da concedente não informou as datas em que os valores



monetários foram retirados da conta específica do convênio, e tampouco juntou os extratos bancários da conta específica. Além disso, essa fiscalização não foi incisiva a respeito da movimentação financeira dos recursos.

21. A ausência da data de movimentação dos valores monetários impede definir, com precisão, as pessoas responsáveis pelo dano. Vale lembrar que, da parte da convenente, devem ser responsabilizados os Srs. Governador do Estado do Amapá e Secretário de Segurança Pública, na qualidade de, respectivamente, convenente e interveniente.

22. Como o prazo de vigência do convênio expirou em 31/12/2010, e o prazo para a apresentação da prestação de contas findou em 1º/3/2011, não deve ser inteiramente descartada a hipótese de os valores monetários terem sido utilizados por duas gestões distintas à frente do governo estadual. Isto porque uma gestão iniciou em 1º/1/2009 e findou em 31/12/2012, e uma segunda gestão iniciou em 1º/1/2013 e terminou em 31/12/2014.

23. Além disso, a fiscalização realizada pelo órgão concedente não foi taxativa a ponto de afirmar que a obra, mesmo inacabada e inservível, fora construída com valores monetários do convênio. Isto pode ter ocorrido, assim como o Estado do Amapá pode ter utilizado recursos próprios para ter iniciado a execução da obra.

24. Sendo assim, para dirimir dúvidas a respeito do período em que houve a utilização dos valores monetários, ou mesmo se os valores monetários do convênio foram utilizados, sugere-se diligência ao Banco do Brasil S.A., agência Setor Público em Macapá, objetivando obter extratos bancários e documentos de saque da conta específica do convênio ora em análise.

CONCLUSÃO

25. Fiscalização levada a efeito pela Senasp apontou que a obra de construção da delegacia especializada de atendimento à mulher na zona norte de Macapá ficara inacabada, a qual fora objeto do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (item 11).

26. Não obstante o dano tenha sido identificado, bem assim quantificado seu valor, não restou plenamente configurado os respectivos responsáveis. Isto porque em momento algum o órgão fiscalizador juntou os extratos bancários da conta específica ou tampouco informou a efetiva utilização dos valores monetários do convênio e o período (item 21).

27. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., agência Setor Público em Macapá, para que encaminhe ao Tribunal os extratos bancários e documentos de saques, com informação a partir de 15/1/2009, da Conta Corrente 62626, agência 3575, a qual diz respeito ao Convênio Senasp/MJ 674/2008, cujo favorecido foi a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Governo do Amapá (item 23).

28. Na ocasião, deve ser informado ao referido banco que os documentos requeridos não se encontram protegidos pelo sigilo bancário, ante a competência do Tribunal estabelecida no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S.A., agência Setor Público em Macapá, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos: extratos bancários e documentos de saques, com informação a partir de 15/1/2009, da Conta Corrente 62626, agência 3575, a qual diz respeito ao Convênio Senasp/MJ 674/2008, cujo favorecido foi a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Governo do Amapá;

b) informar ao referido banco que os documentos requeridos não se encontram protegidos pelo sigilo bancário, ante a competência do Tribunal estabelecida no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) esclarecer ao Banco do Brasil S.A., agência Setor Público em Macapá, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex/AP, 11 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA

AUFC – Mat. 3594-7